



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 61/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 25/07/17

PROCESSO : Nº 001/2017

RECORRENTE : BIG TRADING EMPREENDIMENTOS LTDA (resp. solidário)

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

INTERESSADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA

AUTUANTES : VICENTE ALEXANDRINO N. NETO/ LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ /
RICARDO PETERLINI GONÇALVES / ODILON REIS COSTA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADAS EM OPERAÇÕES ANTERIORES – CONFRONTAÇÃO DOS PESOS DAS CARGAS CONTANTES DAS NOTAS FISCAIS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PRÓVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1848/2016, lavrado em 19.09.2016, contra o sujeito passivo acima identificado, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 55.620,59 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)**, a título de reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias.

Foram considerados infringidos os artigos 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “d” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Cópia de Ordem de Serviço nº. **001908/2016**, Consulta dos dados ampliados do veículo na Base Nacional do GETRAN da placa NCM 1944, Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica N.º 161.043 e 161.044, Relatório do Passe Fiscal N.º 656749304, comprovando a passagem das referidas NFe's às 18/09/2016 às 12h21min, Espelho do Passe N.º 656749304 com informações do transportador e veículo, foram juntados aos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 001/2017

fls.02

Da Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o (a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou PROCEDENTE o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS JÁ UTILIZADAS EM OPERAÇÕES ANTERIORES – REUTILIZAÇÃO DAS NFe's nº 0161.043 e 0161.044 - INFRAÇÃO CONFIGURADA – REVELIA – AUTUAÇÃO MANTIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.”

A decisão a quo, considerou “tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada a saída de mercadoria com documento fiscal inidôneo, de acordo com artigo 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do regulamento de ICMS. ”

Recurso Voluntário

Cientificada da Decisão Monocrática (fls. 46) a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- Preliminarmente alega que a decisão de primeira instância deve ser anulada tendo em vista o cerceamento de defesa;
 - No mérito a recorrente alega que não haveria possibilidade do veículo transportar as mercadorias descritas nos cinco DANFES, além de enfatizar a questão temporal entre as operações;
 - Além disso, combate a multa de 200% (duzentos por cento) que considera ultrapassar o limite legal na forma interpretada pela corte máxima de justiça.
-
-



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 001/2017

fls.03

- Por derradeiro, requer a total reforma da decisão monocrática e consequente a declaração de improcedência do auto de infração.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o Douto Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de conhecer e desprover o recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1848/2016.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer, e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 001/2017

fls.04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser reformada. Tendo em vista que o passe fiscal da primeira passagem de nº 656749304 foi constatado que as cinco notas foram internalizadas no SIATE e com peso total da carga correspondente a 88.000kg, enquanto o espelho do passe consta o peso líquido de 50.720 kg, ou seja, uma diferença de quase 38.000 kg que referente ao peso das cargas constantes nas notas fiscais nºs 161043 e 161044, que passaram exatamente no dia seguinte.

Portanto, completando o peso da cinco notas que forma inseridas no dia anterior, caso que os fiscais autuantes não observaram tal situação de diferença de peso, não sendo feita sequer a conferência da carga.

Diante disso, verificasse claramente que a autuação não procede, além do mais, foi pago o ICMS ST referente as notas fiscais objeto da lide.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1848/2016. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado, retificado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 001/2017

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **BIG TRADING EMPREENDIMENTOS LTDA (responsável solidário)**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001848/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, retificado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 27 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado
